



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos)

Quinta-feira, 07 de dezembro de 2017

Ano III | Edição nº 523

Página 1 de 19

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE AMÉRICO DE CAMPOS	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Américo de Campos, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Américo de Campos poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.americodecampos.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Américo de Campos

CNPJ 45.160.173/0001-05

Rua Fortunato Ruza, nº 270 – Centro

Telefone: (17) 3445-1970

Site: www.americodecampos.sp.gov.br

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos)

Câmara Municipal de Américo de Campos

Rua Otavio Guedes da Silveira, nº 928 – Centro

Telefone: (17) 3445-1274



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Américo de Campos garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.americodecampos.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americodecampos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos)

Quinta-feira, 07 de dezembro de 2017

Ano III | Edição nº 523

Página 2 de 19

PODER EXECUTIVO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.991

06 DE DEZEMBRO DE 2.017.

Objeto: Estabelece o Perímetro Urbano do Município de Américo de Campos dá outras providências.

CARLOS ROBERTO ACHILLES, Prefeito do Município de Américo de Campos, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 25, da LOM,...

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,...

Artigo 1º. Fica estabelecido por esta descrição, o Perímetro Urbano do Município de Américo de Campos, comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, ao norte confronta com o Córrego das Águas Paradas, ao Sul com a Rodovia Miguel Jabur Elias, a Leste com propriedades rurais e a oeste também com propriedades rurais, perfazendo uma área de 4.706.586,186 m². O referido perímetro está Geo-referenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, com coordenadas Plano Retangulares Relativas Sistema U T M - Datum SIRGAS2000, referentes ao meridiano central 51°00' cuja descrição se inicia no vértice V-1 de coordenada Este (X) 631.049,60 m e Norte (Y) 7.753.077,80 m, assinalado em planta anexa como segue: do vértice V-1 segue até o vértice V-2, de coordenada U T M E= 631.051,69 m e N= 7.753.272,52 m, no azimute de 0°36'58", na extensão de 194,74 m; Do vértice V-2 defletindo à esquerda segue até o vértice V-3, de coordenada U T M E= 631.004,73 m e N= 7.753.271,94 m, no azimute de 269°17'32", na extensão de 46,97 m; Do vértice V-3 defletindo à direita segue até o vértice V-4, de coordenada U T M E= 630.804,07 m e N= 7.754.949,20 m, no azimute de 353°10'41", na extensão de 1.689,22 m; Do vértice V-4 defletindo à direita segue até o vértice V-5, de coordenada U T M E= 630.915,65 m e N= 7.754.970,86 m, no azimute de 79°00'54", na extensão de 113,66 m; Do

vértice V-5 defletindo à direita segue até o vértice V-6, de coordenada U T M E= 631.004,65 m e N= 7.754.977,37 m, no azimute de 85°49'08", na extensão de 89,25 m; Do vértice V-6 defletindo à direita segue até o vértice V-7, de coordenada U T M E= 631.099,65 m e N= 7.754.973,26 m, no azimute de 92°28'37", na extensão de 95,08 m; Do vértice V-7 defletindo à esquerda segue até o vértice V-8, de coordenada U T M E= 631.026,57 m e N= 7.755.535,16 m, no azimute de 352°35'22", na extensão de 566,63 m; Do vértice V-8 defletindo à direita segue até o vértice V-9, de coordenada U T M E= 631.156,25 m e N= 7.755.558,60 m, no azimute de 79°45'14", na extensão de 131,79 m; Do vértice V-9 defletindo à direita segue até o vértice V-10, de coordenada U T M E= 631.293,24 m e N= 7.755.556,84 m, no azimute de 90°44'10", na extensão de 137,00 m; Do vértice V-10 defletindo à direita segue até o vértice V-11, de coordenada U T M E= 631.430,08 m e N= 7.755.544,97 m, no azimute de 94°57'30", na extensão de 137,35 m; Do vértice V-11 defletindo à esquerda segue até o vértice V-12, de coordenada U T M E= 631.633,14 m e N= 7.755.529,35 m, no azimute de 94°23'55", na extensão de 203,66 m; Do vértice V-12 defletindo à esquerda segue até o vértice V-13, de coordenada U T M E= 631.855,85 m e N= 7.755.517,14 m, no azimute de 93°08'14", na extensão de 223,05 m; Do vértice V-13 defletindo à esquerda segue até o vértice V-14, de coordenada U T M E= 632.035,86 m e N= 7.755.525,20 m, no azimute de 87°26'10", na extensão de 180,18 m; Do vértice V-14 defletindo à esquerda segue até o vértice V-15, de coordenada U T M E= 632.191,98 m e N= 7.755.559,38 m, no azimute de 77°39'04", na extensão de 159,82 m; Do vértice V-15 defletindo à direita segue até o vértice V-16, de coordenada U T M E= 632.410,26 m e N= 7.755.587,37 m, no azimute de 82°41'39", na extensão de 220,07 m; Do vértice V-16 defletindo à direita segue até o vértice V-17, de coordenada U T M E= 632.622,95 m e N= 7.755.574,31 m, no azimute de 93°30'49", na extensão de 213,09 m; Do vértice V-17 defletindo à direita segue até o vértice V-18, de coordenada U T M E= 632.801,64 m e N= 7.755.530,37 m, no azimute de 103°48'55", na extensão de 184,01 m; Do vértice V-18 defletindo à direita segue até o vértice V-19, de coordenada U T M E= 632.970,02 m e N= 7.755.431,84 m, no azimute de 120°20'04", na extensão de 195,09 m; Do vértice V-19 defletindo à esquerda segue



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos

Quinta-feira, 07 de dezembro de 2017

Ano III | Edição nº 523

Página 3 de 19

até o vértice V-20, de coordenada U T M E= 633.103,58 m e N= 7.755.409,18 m, no azimute de 99°37'43", na extensão de 135,47 m; Do vértice V-20 defletindo à esquerda segue até o vértice V-21, de coordenada U T M E= 633.270,50 m e N= 7.755.434,50 m, no azimute de 81°22'34", na extensão de 168,83 m; Do vértice V-21 defletindo à esquerda segue até o vértice V-22, de coordenada U T M E= 633.410,67 m e N= 7.755.489,77 m, no azimute de 68°28'40", na extensão de 150,67 m; Do vértice V-22 defletindo à direita segue até o vértice V-23, de coordenada U T M E= 633.544,61 m e N= 7.755.530,76 m, no azimute de 72°59'09", na extensão de 140,07 m; Do vértice V-23 defletindo à direita segue até o vértice V-24, de coordenada U T M E= 633.574,00 m e N= 7.755.533,85 m, no azimute de 83°59'49", na extensão de 29,55 m; Do vértice V-24 defletindo à esquerda segue até o vértice V-25, de coordenada U T M E= 633.590,93 m e N= 7.755.542,75 m, no azimute de 62°16'45", na extensão de 19,13 m; Do vértice V-25 defletindo à direita segue até o vértice V-26, de coordenada U T M E= 633.629,22 m e N= 7.755.557,79 m, no azimute de 68°33'23", na extensão de 41,13 m; Do vértice V-26 defletindo à direita segue até o vértice V-27, de coordenada U T M E= 633.662,98 m e N= 7.755.568,11 m, no azimute de 72°59'45", na extensão de 35,31 m; Do vértice V-27 defletindo à direita segue até o vértice V-28, de coordenada U T M E= 633.686,67 m e N= 7.755.570,99 m, no azimute de 83°04'38", na extensão de 23,86 m; Do vértice V-28 defletindo à direita segue até o vértice V-29, de coordenada U T M E= 633.722,41 m e N= 7.755.568,00 m, no azimute de 94°47'08", na extensão de 35,86 m; Do vértice V-29 defletindo à esquerda segue até o vértice V-30, de coordenada U T M E= 633.736,49 m e N= 7.755.568,26 m, no azimute de 88°54'53", na extensão de 14,09 m; Do vértice V-30 defletindo à direita segue até o vértice V-31, de coordenada U T M E= 633.750,24 m e N= 7.755.554,72 m, no azimute de 134°33'34", na extensão de 19,30 m; Do vértice V-31 defletindo à esquerda segue até o vértice V-32, de coordenada U T M E= 633.762,91 m e N= 7.755.562,49 m, no azimute de 58°29'22", na extensão de 14,86 m; Do vértice V-32 defletindo à esquerda segue até o vértice V-33, de coordenada U T M E= 633.766,93 m e N= 7.755.570,71 m, no azimute de 26°04'37", na extensão de 9,15 m; Do vértice V-33 defletindo à direita segue até o vértice V-34,

de coordenada U T M E= 633.834,97 m e N= 7.755.584,90 m, no azimute de 78°12'58", na extensão de 69,50 m; Do vértice V-34 defletindo à esquerda segue até o vértice V-35, de coordenada U T M E= 633.905,74 m e N= 7.755.624,89 m, no azimute de 60°31'38", na extensão de 81,28 m; Do vértice V-35 defletindo à direita segue até o vértice V-36, de coordenada U T M E= 633.955,23 m e N= 7.755.646,03 m, no azimute de 66°52'21", na extensão de 53,82 m; Do vértice V-36 defletindo à direita segue até o vértice V-37, de coordenada U T M E= 634.013,22 m e N= 7.755.638,58 m, no azimute de 97°19'19", na extensão de 58,46 m; Do vértice V-37 defletindo à direita segue até o vértice V-38, de coordenada U T M E= 634.090,04 m e N= 7.755.335,92 m, no azimute de 165°45'25", na extensão de 312,26 m; Do vértice V-38 defletindo à direita segue até o vértice V-39, de coordenada U T M E= 634.098,08 m e N= 7.755.246,27 m, no azimute de 174°52'33", na extensão de 90,01 m; Do vértice V-39 defletindo à esquerda segue até o vértice V-40, de coordenada U T M E= 634.168,03 m e N= 7.754.996,58 m, no azimute de 164°21'01", na extensão de 259,30 m; Do vértice V-40 defletindo à direita segue até o vértice V-41, de coordenada U T M E= 634.028,24 m e N= 7.754.936,78 m, no azimute de 246°50'17", na extensão de 152,04 m; Do vértice V-41 defletindo à esquerda segue até o vértice V-42, de coordenada U T M E= 633.948,85 m e N= 7.754.896,23 m, no azimute de 242°56'30", na extensão de 89,15 m; Do vértice V-42 defletindo à esquerda segue até o vértice V-43, de coordenada U T M E= 633.896,16 m e N= 7.754.867,29 m, no azimute de 241°13'20", na extensão de 60,11 m; Do vértice V-43 defletindo à esquerda segue até o vértice V-44, de coordenada U T M E= 633.872,88 m e N= 7.754.853,41 m, no azimute de 239°11'43", na extensão de 27,11 m; Do vértice V-44 defletindo à esquerda segue até o vértice V-45, de coordenada U T M E= 633.830,22 m e N= 7.754.827,79 m, no azimute de 239°01'08", na extensão de 49,76 m; Do vértice V-45 defletindo à direita segue até o vértice V-46, de coordenada U T M E= 633.490,48 m e N= 7.754.624,26 m, no azimute de 239°04'29", na extensão de 396,04 m; Do vértice V-46 defletindo à direita segue até o vértice V-47, de coordenada U T M E= 633.282,28 m e N= 7.754.499,94 m, no azimute de 239°09'29", na extensão de 242,49 m; Do vértice V-47 defletindo à esquerda segue até o vértice V-48, de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos)

Quinta-feira, 07 de dezembro de 2017

Ano III | Edição nº 523

Página 4 de 19

coordenada U T M E= 631.438,20 m e N= 7.753.390,06 m, no azimute de 238°57'29", na extensão de 2.152,31 m; Do vértice V-48 defletindo à esquerda segue até o vértice V-49, de coordenada U T M E= 631.280,69 m e N= 7.753.278,27 m, no azimute de 234°38'11", na extensão de 193,15 m; Finalmente do vértice V-49 defletindo à esquerda segue até o vértice V-1, (início da descrição), no azimute de 229°03'27", na extensão de 305,93 m, fechando assim o polígono acima descrito, abrangendo uma área de 4.706.586,186 m² ou 470,6586 ha ou 194,4870 Alqs e um perímetro de 10.210,679 m.

Artigo 2º. Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei Municipal nº. 1.786 de 05 de Junho de 2.013.

Prefeitura Municipal de Américo de Campos,

06 de dezembro de 2.017.

CARLOS ROBERTO ACHILLES

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal, data supra.

LINCOLN TEIXEIRA DE MOURA

Chefe do Setor de Contabilidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.992 06 DE DEZEMBRO DE 2.017.

OBJETO: (Dispõe sobre o Parcelamento do Solo para fins Urbanos no Município de Américo de Campos e dá outras providências).

CARLOS ROBERTO ACHILLES, Prefeito do Município de Américo de Campos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Seção I

Dos Objetivos

Artigo 1º - Esta lei regulamenta, com fundamento na Lei nº 6.766/79 e suas alterações, o parcelamento do solo para fins urbanos no Município, obedecidas as demais normas federais e estaduais relativas à matéria.

Artigo 2º - Esta lei tem por objetivos:

I - orientar o projeto e a execução de qualquer serviço ou obra de parcelamento do solo para fins urbanos no Município;

II - impedir assentamento urbano em área imprópria para esse fim;

III - evitar a comercialização de lotes inadequados às atividades urbanas;

IV - assegurar a observância de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade no processo de parcelamento do solo para fins urbanos.

Artigo 3º - A execução de qualquer loteamento, arruamento, desmembramento ou remembramento no Município, dependerá de aprovação e autorização da Prefeitura Municipal, nos termos desta lei e na forma regulamentar.

Parágrafo 1º - As disposições desta lei aplicam-se também aos loteamentos, arruamentos e desmembramentos efetuados em virtude de divisão amigável ou judicial, para a extinção de comunhão ou qualquer outro fim.

Parágrafo 2º - O Executivo poderá, por ato devidamente justificado:

I - negar aprovação a projetos de parcelamento;

II - suspender as licenças já concedidas;

III - suspender por período determinado a aprovação e a expedição de licença para novos parcelamentos.

Seção II

Das Definições

Artigo 4º - Para efeito de aplicação desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - loteamento: a subdivisão da gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamentos, modificação ou ampliação das vias já existentes;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos)

Quinta-feira, 07 de dezembro de 2017

Ano III | Edição nº 523

Página 5 de 19

II – desmembramento: a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

III – remembramento: a junção de dois ou mais lotes para formarem apenas um imóvel;

IV – desdobro: é o parcelamento de lotes resultantes de loteamento ou desmembramento aprovado;

V – gleba: é a área de terra que não foi objeto de loteamento ou desmembramento;

VI – quadra: é a área resultante de loteamento circundada por vias de circulação dotadas de infraestrutura, resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos, tendo como limites as divisas desse mesmo loteamento;

VII – lote: é a área resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação;

VIII – via de circulação: é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, tais como avenidas, ruas, alamedas, travessas, estradas e caminhos de uso público, sendo que:

a) via oficial de circulação de veículos ou pedestres é aquela aceita, declarada ou reconhecida como oficial pela prefeitura;

b) via particular de circulação de veículos ou pedestres é aquela de propriedade privada, mesmo quando aberta ao uso público.

IX – alinhamento: é a linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público;

X – eixo de via: é a linha que passa equidistante nos alinhamentos;

XI – frente do lote: é a sua divisa lindeira à via de circulação;

XII – fundo do lote: divisa oposta à testada, sendo, nos lotes de esquina, a divisa oposta à testada menor, ou, no caso de testadas iguais, à testada da via de maior hierarquia;

XIII – recuo: é a distância, medida em projeção

horizontal, entre o limite externo da edificação e a divisa do lote, sendo que:

a) os recuos são definidos por linhas paralelas às divisas do lote, ressalvados os casos previstos em lei; e,

b) os recuos de frente são medidos em relação aos alinhamentos;

c) no caso de lotes irregulares os recuos serão definidos pelo Executivo, de acordo com o caso específico.

XIV – profundidade do lote: é a distância medida entre o alinhamento do lote e uma paralela a este que passa pelo ponto mais extremo do lote em relação ao alinhamento;

XV – equipamentos urbanos: são as instalações de infraestrutura urbana, tais como: equipamentos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais e outros de interesse público;

XVI – equipamentos comunitários: são as instalações públicas destinadas à educação, cultura, saúde, lazer e similares;

XVII – áreas institucionais: são as áreas destinadas à instalação dos equipamentos comunitários, urbanos e serviços públicos;

XVIII – uso misto: é a utilização do mesmo lote ou da mesma edificação por mais de uma categoria de uso;

XIX – acesso: via de interligação entre áreas de uso comum ou particulares com logradouros públicos;

XX - alvará: documento expedido pela Prefeitura Municipal concedendo licença para o funcionamento de atividades ou a execução de serviços e obras;

XXI - área de preservação permanente de fundo de vale: área do loteamento destinada à proteção das nascentes e leitos dos cursos d'água;

XXII - área total: área abrangida pelo loteamento, desmembramento ou loteamento fechado, de acordo com os limites definidos no seu registro imobiliário;

XXIII - área líquida: área resultante da diferença entre a área total do loteamento ou desmembramento e a soma das áreas de logradouros públicos, espaços livres de uso público e outras áreas a serem incorporadas ao



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos)

Quinta-feira, 07 de dezembro de 2017

Ano III | Edição nº 523

Página 6 de 19

patrimônio público;

XXIV - áreas urbanas: aquelas assim definidas na lei que estabelece o traçado perimetral.

XXV - arruamento: logradouro ou conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes urbanos;

XXVI - espaço livre de uso público: área do loteamento reservada ao uso comum e/ou especial, para recreação, lazer e atividades ao ar livre;

XXVII - fração ideal: parte inseparável de um lote ou coisa comum, considerada para fins de ocupação;

XXVIII - logradouro público: área de terra de propriedade pública e de uso comum e/ou especial, destinada às vias de circulação e aos espaços livres;

XXIX - passeio ou calçada: parte do logradouro ou via de circulação destinada ao tráfego de pedestres;

XXX - pista de rolamento: parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego e estacionamento de veículos.

Artigo 5º - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas assim definidas por lei municipal.

Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, salvo se previamente aterrados e drenados, com acompanhamento ou por iniciativa da autoridade Municipal competente e desde que aprovados pelo órgão ambiental competente;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), antes de atendidas as exigências específicas da autoridade Municipal competente;

IV - em terrenos onde as condições geológicas são impróprias a edificações;

V - em áreas de preservação ecológica, com cobertura arbórea, sem parecer prévio das autoridades competentes

e naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

VI - em área de interesse para a preservação da paisagem e do patrimônio histórico, artístico, cultural, ambiental e urbano, sem que sejam ouvidos os órgãos técnicos competentes ou até que haja regulamentação específica;

VII - quando não atenderem às normas específicas sobre zoneamento, uso e ocupação do solo.

Artigo 6º - A denominação e o emplacamento dos logradouros públicos e particulares, assim como a numeração das edificações, é privativa do Poder Público Municipal.

Artigo 7º - Não caberá à Prefeitura Municipal qualquer responsabilidade pela diferença de medidas nos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas constantes dos projetos aprovados.

Artigo 8º - Embora satisfazendo as exigências desta lei, qualquer projeto de parcelamento pode ser recusado, total ou parcialmente pela Prefeitura Municipal, tendo em vista:

I - as diretrizes para o uso do solo municipal, estabelecidas mediante leis específicas;

II - as diretrizes do desenvolvimento setorial, estabelecidas em planos oficiais em vigor;

III - a defesa dos recursos naturais ou paisagísticos e do patrimônio natural do Município.

CAPÍTULO II

Dos Requisitos Urbanísticos

Artigo 9º - Os Loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas ao sistema de circulação, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como os espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvado o disposto no parágrafo 1º deste artigo;

II - os lotes terão área mínima de 110,00 m² (cento e dez metros quadrados), exceto quando a legislação indicar outras exigências ou quando o loteamento se destinar a urbanização específica para conjuntos habitacionais ou



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos)

Quinta-feira, 07 de dezembro de 2017

Ano III | Edição nº 523

Página 7 de 19

loteamentos de interesse social;

III - ao longo das águas correntes e dormentes deverão ser respeitadas as faixas de preservação em consonância com a legislação federal (área de APP);

IV - ao longo das rodovias e ferrovias será obrigatória a reserva de uma faixa "non aedificandi" (não edificada) de 15,00 m (quinze metros) da margem de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

V - as vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, harmonizar-se com a topografia local, permitida a declividade máxima de 20% (vinte por cento).

Parágrafo 1º - A porcentagem de áreas públicas previstas no inciso I deste artigo não poderá ser inferior a 45% (quarenta e cinco por cento) da gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), caso em que a porcentagem poderá ser reduzida a critério do órgão de Planejamento da Administração Municipal.

Parágrafo 2º - A autoridade Municipal competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, na reserva da faixa non aedificandi, a construção de equipamentos urbanos.

Artigo 10 - As disposições desta lei aplicam-se aos arruamentos, loteamentos, desmembramentos ou remembramentos realizados a qualquer título, incluindo os parcelamentos decorrentes da divisão amigável ou judicial para extinção da comunhão de bens.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes Prévias

Artigo 11 - Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal o fornecimento das diretrizes prévias a serem obedecidas, devendo ser apresentado requerimento acompanhado dos seguintes documentos, no mínimo:

I - prova de domínio do terreno;

II - planta de situação do terreno, na escala 1:10.000;

III - planta do perímetro do terreno na escala 1:1.000 na qual conste:

a) a(s) gleba(s) a ser(em) loteada(s);

b) orientação magnética ou verdadeira;

c) curvas de nível de metro em metro, amarradas a RN (nível de referência), identificável em relação ao nível do mar;

d) cursos d'água com as faixas de drenagem ou fundos de vale, bosques, partes alagadiças, mananciais e suas faixas de APP, construções, linhas de transmissão de energia, adutoras de rodovias e demais obras ou instalações existentes no local ou em suas adjacências;

e) indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

f) o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

g) as características e especificações das zonas de uso contíguas;

IV - outras indicações que possam interessar à orientação geral do loteamento, a critério da autoridade municipal competente.

Parágrafo 1º - O interessado deverá apresentar todos os itens acima mencionados com 2 (duas) vias da planta do imóvel assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional registrado no CREA/CAU.

Parágrafo 2º - É vedado parcelar parte de gleba sem antes proceder ao seu desmembramento da área remanescente.

Parágrafo 3º - Sempre que se fizer necessário, a critério da autoridade Municipal competente, poderá ser exigida a extensão do levantamento altimétrico ao longo do perímetro do terreno até o limite de 100 m (cem metros), ou até o curso ou manancial de águas mais próximo.

Parágrafo 4º - O encaminhamento de projetos de parcelamento está condicionado:

I - à viabilidade de abastecimento de água potável, a qual deverá ser comprovada de acordo com as seguintes alternativas:

a) laudo ou atestado, emitido pela autoridade municipal competente ou pela empresa concessionária dos serviços



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos)

Quinta-feira, 07 de dezembro de 2017

Ano III | Edição nº 523

Página 8 de 19

de fornecimento água, pelo qual fique constatado que a área em referência poderá ser conectada ao sistema de abastecimento de água da cidade;

b) laudo e parecer favorável da autoridade estadual competente quanto à possibilidade de captação de fontes naturais, perfuração de poços artesianos ou outro sistema semelhante, quando for o caso.

II – À viabilidade de captação e destinação do esgoto sanitário, comprovada mediante laudo e parecer favorável da autoridade municipal competente ou da empresa concessionária responsável pela coleta e tratamento de esgoto.

Artigo 12 - A Prefeitura Municipal poderá indicar nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal:

I - as ruas ou estradas existentes ou projetadas que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II - o traçado básico e as características do sistema viário principal;

III - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários e das áreas livres de uso público;

IV - as áreas de usos predominantes ou compatíveis com o plano de mobilidade urbana;

V - a preservação das áreas com cobertura vegetal significativa bem como aquelas destinadas à preservação permanente, conforme previsto no Código Florestal e legislação específica.

Parágrafo 1º - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo 2º - A Prefeitura Municipal se pronunciará sobre a proposta de loteamento num prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do protocolo, prorrogáveis no caso da necessidade de esclarecimento ou complementação de dados por parte do interessado.

Artigo 13 - Orientado pelas diretrizes oficiais, o interessado solicitará a aprovação do loteamento juntando

os seguintes documentos relativos ao imóvel:

I - cópia da planta aprovada de acordo com as diretrizes;

II - certidão atualizada do registro de imóveis, com prova de domínio;

III - certidão negativa de impostos e tributos municipais;

IV - certidão negativa de ônus reais;

V - cópia do levantamento topográfico realizado por profissional habilitado;

VI - memorial descritivo do terreno a lotear, com a descrição sucinta do loteamento, mencionando sua denominação, a área total do terreno, as áreas das vias públicas e dos espaços livres e escritura de promessa de doação referente a equipamentos urbanos e comunitários que passarão ao domínio da Prefeitura no ato do registro do loteamento, limites, situação e confrontantes, as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

VII - os desenhos, na escala 1:1.000 em 3 (três) vias, sendo uma em arquivo digital com extensão em dwg, que conterão pelo menos:

a) a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;

b) o sistema de vias com a respectiva hierarquia;

c) as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

d) os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e áreas de uso público com a largura das pistas de rolamento e dos passeios;

e) a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

f) a indicação em planta dos perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;

g) orientação magnética e verdadeira;

h) o relevo do solo por meio de curvas de nível, de latitudes equidistantes de 1,00 m;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos

Quinta-feira, 07 de dezembro de 2017

Ano III | Edição nº 523

Página 9 de 19

i) cursos d'água, áreas alagadiças, mananciais, sistema de escoamento das águas pluviais e das servidas e suas respectivas faixas de APP;

j) bosques e construções existentes, quando for o caso;

k) áreas destinadas a equipamentos comunitários e urbanos;

l) quadro estatístico contendo as áreas e percentuais do terreno, da área total alienável, das vias públicas, dos espaços livres, da área destinada à Prefeitura para equipamentos públicos;

m) planta de localização do loteamento em escala 1:10.000;

n) anteprojeto em duas vias e uma via em arquivo digital com extensão em dwg, da rede de escoamento das águas pluviais e superfícies, canalização em galerias, com indicação de obras (muros de arrimo, pontilhões) quando exigidas e necessárias à conservação de novos logradouros;

o) outras informações que forem necessárias ou indicadas nas diretrizes prévias.

Parágrafo 1º - Para os terrenos de maior dimensão, a planta a que se refere a letra "g" será dividida em pranchas que não excedam o formato A1 e com superposição de 10%, devendo neste caso, ser apresentada uma planta de conjunto em escala mais reduzida.

Parágrafo 2º - As pranchas de projeto devem obedecer às características indicadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Parágrafo 3º - O projeto deverá ser assinado em todas as cópias pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional responsável, devidamente registrado no CREA/CAU.

Parágrafo 4º - Nas pranchas que compõem o projeto de loteamento deverá constar o compromisso assinado pelo proprietário contendo os seguintes dizeres: "desde a data da inscrição deste loteamento no cartório de registro de imóveis passarão a integrar o domínio da Prefeitura Municipal, as áreas destinadas às vias de circulação, praças, jardins e equipamentos urbanos e comunitários".

Parágrafo 5º - O processamento de guias de transmissão de propriedades, bem como a concessão de alvará para qualquer construção realizada nos lotes, fica condicionado à expedição, por parte da Prefeitura, de certidão de aprovação do loteamento e de documentos de aceitação definitiva das obras a serem realizadas, constantes do ato de aprovação final do projeto de loteamento.

Artigo 14 - Nos casos de loteamentos, aprovado seu projeto definitivo junto à Prefeitura Municipal e atestada a conclusão das obras de urbanização previstas no processo de loteamento, será expedido Certificado de Conclusão de Obras de Urbanização pelo Chefe do Poder Executivo, mediante manifestação técnica do Setor de Engenharia.

Parágrafo único - Poderão ser expedidos Certificados de Conclusão Parcial de Obras de Urbanização, desde que o remanescente da área loteada não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do terreno parcelado que originou o processo.

Artigo 15- Em nenhum caso os arruamentos do loteamento poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas, devendo as obras necessárias ser executadas nas vias públicas ou em faixas reservadas para esse fim.

Parágrafo único- Os cursos de água não poderão ser alterados sem prévia anuência dos órgãos estaduais competentes e da Administração Municipal.

CAPÍTULO IV

Dos Projetos de Desmembramento e Remembramento

Artigo 16- Para a aprovação de projeto de desmembramento ou remembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado do título de propriedade com certidão atualizada, fornecida pelo Registro de Imóveis, e de planta do imóvel contendo:

I - indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;

II - a indicação do tipo de uso predominante no local;

III - a indicação da divisão ou junção de lotes pretendida.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos

Quinta-feira, 07 de dezembro de 2017

Ano III | Edição nº 523

Página 10 de 19

Artigo 17 - Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento, em especial o artigo 5º desta lei e seu parágrafo único.

Parágrafo único - O Executivo Municipal fixará os requisitos exigíveis para a aprovação de desmembramento de lotes decorrentes de loteamentos cuja destinação da área pública tenha sido inferior à mínima prevista no § 1º do artigo 9º desta lei.

CAPÍTULO V

Da Aprovação do Projeto de Loteamento, Desmembramento ou Remembramento

Artigo 18 - O projeto de loteamento, desmembramento ou remembramento será aprovado pela Prefeitura Municipal, após ouvidos os Órgãos Federal e Estadual quando for o caso.

Parágrafo 1º - A Prefeitura disporá de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da entrega protocolar do projeto do loteamento, para pronunciar-se.

Parágrafo 2º - O interessado deverá atender no prazo de 15 (quinze) dias, ao pedido de esclarecimento ou de apresentação de elementos elucidativos formulado pelo organismo competente no curso do processo, salvo prorrogação maior concedida por motivo justificado, sob pena de arquivamento do processo.

Artigo 19 - Por ocasião da aprovação do projeto do loteamento, o proprietário assinará termo de compromisso no qual se obrigará a:

I - executar, sem qualquer ônus para a Prefeitura, as seguintes obras, no prazo estabelecido pelo cronograma físico e financeiro aprovado com o projeto:

a) afixar placa, em local visível, na entrada do loteamento, com o nome do loteamento, nome do loteador e número da licença de instalação (alvará) da Prefeitura;

b) abertura e terraplanagem das vias de circulação, conforme especificação da Prefeitura Municipal, com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento;

c) implantação da galeria de águas pluviais, incluindo poços de visita e bocas-de-lobo, além do sistema de captação e infiltração das águas pluviais de acordo com

o projeto e diretrizes aprovadas pela Prefeitura Municipal;

d) drenagens, aterros, pontes, pontilhões e bueiros que se fizerem necessários, inclusive no entorno do loteamento;

e) a implantação da rede de água potável de conformidade com o projeto e diretrizes da Prefeitura e da concessionária de serviços de fornecimento de água;

f) a implantação da rede coletora de esgoto de conformidade com o projeto e diretrizes da Prefeitura da concessionária de serviços responsável pela coleta e tratamento de esgoto;

g) pavimentação das vias de circulação, com asfalto ou calçamento, ou outro material aprovado pela Prefeitura, incluindo meios-fios e guias em todas as vias e praças;

h) rede de energia elétrica e de iluminação pública de conformidade com o projeto e diretrizes aprovadas pela concessionária e pela Prefeitura Municipal;

i) arborização das vias do loteamento de acordo com o Plano de Arborização do Município e projeto aprovado;

j) a construção dos jardins, parques e praças previstas no projeto de parcelamento;

k) afixação das placas de sinalização de trânsito de acordo com as diretrizes fornecidas pela Prefeitura;

l) afixação das placas de identificação dos logradouros, conforme orientação da Prefeitura;

m) execução de obras localizadas no entorno do loteamento quando exigidas pela Prefeitura por razões urbanísticas em decorrência do empreendimento e em função da mobilidade urbana;

n) quaisquer outras obras oriundas de atendimento dos dispositivos desta lei;

II - facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura Municipal durante a execução das obras e serviços;

III - não outorgar qualquer escritura definitiva de venda de lotes, antes de concluídas as obras previstas no Inciso I deste artigo e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta lei ou assumidas no termo de compromisso;

IV - fazer constar nos compromissos de compra e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos)

Quinta-feira, 07 de dezembro de 2017

Ano III | Edição nº 523

Página 11 de 19

venda de lotes, os termos do compromisso assinado com a Prefeitura Municipal previsto no inciso I deste artigo;

V - em cada contrato de compra e venda, delimitar e identificar cada lote ou parcela individualizados.

Parágrafo 1º - A Prefeitura Municipal poderá aceitar, a seu critério, a doação de área situada em qualquer parte da zona urbana do Município, desde que a mesma tenha valor equivalente ao mencionado no parágrafo 1º do artigo 9º.

Parágrafo 2º - Os marcos de alinhamento e nivelamento, referidos no inciso I, letra b, deste artigo, deverão ser de concreto ou pedra, segundo padrão fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo 3º - O prazo a que se refere o inciso I deste artigo poderá ser de até 1 (um) ano, prorrogável por mais 1 (um) ano, dependendo do estágio das obras, a ser avaliado pelos órgãos competentes, sendo que a presente prorrogação dependerá de requerimento devidamente fundamentado da parte interessada, justificando o benefício e anuência do Chefe do Executivo.

Artigo 20 - Como garantia das obras de infra-estrutura mencionadas no inciso I, do artigo 19, o interessado deverá caucionar os valores constantes do cronograma físico e financeiro, de acordo com uma das opções abaixo:

I – hipoteca de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos lotes previsto no projeto urbanístico ou oferecer caução de tantos quantos lotes necessários, no próprio Loteamento;

II – garantia através de carta de fiança bancária ou depósito bancário caucionado em favor da Prefeitura Municipal;

III - contratação de “Seguro Garantia” figurando como segurada a Municipalidade de Américo de Campos, ou “Nota Promissória”, emitida pelo Loteador, tendo como fiador pessoa física ou jurídica com bens de valor superior ao da “Nota Promissória”, desde que sejam localizados no Município de Américo de Campos-SP, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, mediante a devida comprovação através de certidões expedidas pela circunscrição imobiliária competente.

Artigo 21 - O valor dos imóveis de que trata o

artigo anterior deverá ser, no mínimo, 20% (vinte por cento) superior à previsão do custo total das obras de infraestrutura.

Artigo 22 - No decorrer da execução das obras, o Município poderá exigir do loteador, mediante prévia notificação, o reforço ou a substituição da garantia, sempre que aquela originariamente oferecida tornar-se insuficiente para os fins a que se destina.

Artigo 23 - As garantias oferecidas poderão ser liberadas gradativa e proporcionalmente à efetiva execução das obras de infra-estrutura, sempre mediante atestado expedido pela Engenharia da Prefeitura, ouvindo-se os órgãos competentes.

Artigo 24 - O loteador responderá, exclusiva e integralmente, pelas despesas da lavratura e do registro da escritura pública de hipoteca e/ou da carta de fiança, bem como pelos tributos incidentes sobre a operação.

Artigo 25 - No ato da aprovação do projeto, bem como na escritura de caução mencionada no artigo 21 deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador fica obrigado a executar, no prazo fixado no termo de compromisso previsto no artigo 19 desta lei, findo o qual perderá em favor do Município a área caucionada, caso não tenha cumprido as exigências mencionadas.

Parágrafo único - Findos os prazos constantes do Parágrafo 3º, do artigo 19 desta lei, caso não tenham sido realizadas as obras e os serviços exigidos, a Prefeitura se obrigará a fazê-lo, avaliando a competente execução, garantindo-a a caução dos lotes.

Artigo 26 - É condição necessária à aprovação de qualquer plano de urbanização de loteamento a execução pelo interessado, sem quaisquer ônus para a Prefeitura, de todas as obras de terraplenagem, drenagem e obras-de-arte.

Artigo 27 - A Prefeitura poderá regulamentar por decreto, normas ou especificações adicionais para a execução dos serviços e obras exigidos por esta lei.

Artigo 28 - A apreciação do projeto de loteamento compreende as seguintes fases:

I – expedição das diretrizes prévias mediante pedido escrito do interessado;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos)

Quinta-feira, 07 de dezembro de 2017

Ano III | Edição nº 523

Página 12 de 19

II – recebimento do projeto acompanhado do pedido de sua aprovação;

III – aprovação do projeto ou seu indeferimento;

IV – após o ato de aprovação, expedição da licença para execução do loteamento;

V – termo de verificação e recebimento das obras e serviços a cargo do loteador;

VI – alvará para comercialização dos lotes.

Parágrafo único – Dos atos de aprovação, da licença e do alvará deverão constar:

I - dados que caracterizem e identifiquem o loteamento;

II - as condições em que o loteamento foi aprovado;

III - indicações das áreas destinadas a vias e logradouros, áreas livres e áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, as quais se incorporam automaticamente ao patrimônio municipal, como bens de uso comum, sem ônus de qualquer espécie para a Prefeitura.

CAPÍTULO VI

Do Registro e da Fiscalização do Loteamento e Desmembramento

Artigo 29 - Aprovado o projeto de loteamento ou desmembramento, o interessado deverá submetê-lo ao registro imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade do ato, acompanhado dos documentos exigidos pelo órgão competente, de acordo com o expresso na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Artigo 30- A comprovação da providência mencionada no artigo anterior será feita mediante certidão do cartório de registro de imóveis.

Artigo 31 - Caso as obras de que trata o artigo 19 não tenham sido realizadas no prazo de 1 (um) ano a contar da data de aprovação do projeto de loteamento, a Prefeitura Municipal revogará a aprovação, devendo o proprietário iniciar novamente o processo de aprovação.

CAPÍTULO VII

Das Modificações

Artigo 32- O proprietário poderá requerer a modificação total ou parcial do projeto de arruamento ou loteamento

aprovado, desde que:

I - sejam obedecidas as normas legais e regulamentares;

II - seja obtida a anuência de todos os titulares de direito sobre as áreas vendidas ou compromissadas à venda quando for o caso.

CAPÍTULO VIII

Dos Projetos de Loteamentos Fechados

Artigo 33- Aplica-se ao projeto de loteamentos fechados, no que couber, o disposto nesta lei, em cujo projeto deverá atender os seguintes requisitos:

I - plano de situação das edificações;

II - projetos das edificações para residências, áreas de recreação e lazer e seus respectivos equipamentos;

III - planilha definindo áreas de uso comum particular, taxa de ocupação e índice construtivo.

Artigo 34 - O loteamento fechado deverá estar adequado ao traçado do sistema viário básico, às diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental determinadas pelo Município, às disposições relativas ao parcelamento do solo e demais parâmetros estabelecidos por regulamento específico, de modo a garantir a integração com a estrutura urbana existente.

Parágrafo único- A implantação de loteamento fechado em gleba não originária de loteamento urbano aprovado pelo município e sujeita à diretriz de arruamento, deve atender preliminarmente às disposições urbanísticas exigidas para os loteamentos em geral.

Artigo 35 – O loteamento fechado deverão satisfazer, ainda, as seguintes exigências:

I - não poderão ter área superior a 25.000,00 m² (vinte e cinco mil metros quadrados).

II - a taxa de ocupação das edificações será de 55% (cinquenta e cinco por cento), no máximo.

III - será reservada uma área interna destinada ao uso de recreação dos condôminos, correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) da área total, excluídas deste percentual as vias de circulação interna.

IV - serão previstas áreas para estacionamento de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos)

Quinta-feira, 07 de dezembro de 2017

Ano III | Edição nº 523

Página 13 de 19

veículos no interior do condomínio, respeitado o disposto em legislação específica sobre a matéria;

V - não poderão prejudicar o acesso público às margens dos rios e canais, não podendo cercá-las para o uso privativo;

VI - os limites externos do condomínio poderão ser vedados por muros de alvenaria, não se admitindo a construção de muros divisórios internos.

VII - as obras do loteamento fechado deverão obedecer às seguintes exigências:

a) afixar placa, em local visível, na entrada do local, com o nome do loteamento, nome do loteador e número da licença de instalação (alvará) da Prefeitura;

b) abertura e terraplanagem das vias de circulação, conforme especificação da Prefeitura Municipal, com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento;

c) implantação da galeria de águas pluviais, incluindo poços de visita e bocas-de-lobo, além do sistema de captação e infiltração das águas pluviais de acordo com o projeto e diretrizes aprovadas pela Prefeitura Municipal;

d) drenagens, aterros, pontes, pontilhões e bueiros que se fizerem necessários;

e) a implantação da rede de água potável de conformidade com as diretrizes e o projeto aprovados pela Prefeitura;

f) a implantação da rede coletora de esgoto de conformidade com as diretrizes e o projeto aprovados pela Prefeitura;

g) pavimentação das vias de circulação, com asfalto ou calçamento, ou outro material aprovado pela Prefeitura, incluindo meios-fios e guias em todas as vias e praças;

h) rede de energia elétrica e de iluminação pública de conformidade com as diretrizes e o projeto aprovados pela concessionária e pela Prefeitura Municipal;

i) arborização das vias do loteamento de acordo com o Plano de Arborização do Município;

j) a construção de jardins, parques, praças previstas no projeto do condomínio;

k) quaisquer outras obras oriundas de atendimento

dos dispositivos desta lei;

VIII - doação de área à Prefeitura Municipal, externa aos seus limites e correspondente a 10% (dez por cento) da área do empreendimento, devendo ser transferida para a Prefeitura Municipal, através

de escritura pública de doação, registrado no Registro de Imóveis e sem qualquer ônus ou encargos para o Município.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal poderá aceitar, a seu critério, a doação da área situada em qualquer parte da área urbana do município, desde que a mesma tenha valor equivalente ao da área mencionada no parágrafo 1º do artigo 9º.

Artigo 36 - Entre dois ou mais loteamentos fechados vizinhos, a Prefeitura Municipal poderá exigir a abertura de uma via de circulação, tendo em vista as necessidades do sistema viário municipal.

Artigo 37 - As frações ideais de terrenos de loteamentos fechados aprovados pela Municipalidade são consideradas indivisíveis.

Parágrafo 1º - Do registro do projeto de loteamento fechado deverá constar a condição de uso da área somente para condomínio horizontal e a proibição da subdivisão da área em lotes individualizados.

Parágrafo 2º - A Prefeitura Municipal não estenderá quaisquer serviços público ao interior de loteamento fechado, sendo estes de responsabilidade exclusiva dos condôminos.

CAPÍTULO IX

Das Chácaras e Sítios de Recreio

Artigo 38 - Só será permitido o parcelamento do solo para fins de implantação dos loteamentos de Chácaras

e Sítios de Recreio, com a finalidade de lazer, situados na Zona de Expansão Urbana, definida em legislação específica, em áreas que:

I – por suas características sejam próprias para a localização de serviços comunitários para as áreas rurais e circunvizinhas;

II – comprovadamente tenham perdido suas características produtivas, tornando antieconômico o seu



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos)

Quinta-feira, 07 de dezembro de 2017

Ano III | Edição nº 523

Página 14 de 19

aproveitamento rural, mediante laudo circunstanciado assinado por profissional habilitado.

Artigo 39 - Não será permitido o parcelamento do solo para implantação de Chácaras e Sítios de Recreio nos termos do § único do artigo 5º desta lei.

Artigo 40 - A denominação dos loteamentos das Chácaras e Sítios de Recreio obedecerá as seguintes normas de identificação:

I – Chácaras de Recreio para os empreendimentos que resultem em lotes com área de até 10.000,00 (dez mil) m²;

II – Sítios de Recreio para empreendimentos que resultem em lotes com área acima de 10.000,00 (dez mil) m².

Artigo 41 - Os loteamentos para implantação de Chácaras e Sítios de Recreio deverão atender os seguintes requisitos:

I – as áreas reservadas em todos os loteamentos, sem ônus para o Município, destinadas ao sistema viário e

áreas de bens dominiais, corresponderão a 20% (vinte por cento), no mínimo, da área total dos terrenos assim distribuídas:

- a) 15% (quinze por cento) para sistema viário;
- b) 5% (cinco por cento) para áreas de bens dominiais.

II – a área de bem dominial deverá ser de no mínimo 2.500,00 (dois mil e quinhentos) m² e frente mínima de 25,00 (vinte e cinco) m;

III – os lotes resultantes de plano de loteamento de Chácaras e Sítios de Recreio deverão possuir as seguintes dimensões:

a) as dimensões mínimas dos lotes são: área de 2.500,00 (dois mil e quinhentos) m² e frente de 25,00 (vinte e cinco) m;

b) área do lote maior que 2.500,00 (dois mil e quinhentos) m² e menor que 3.500,00 (três mil e quinhentos) m², frente mínima de 30,00 (trinta) m;

c) área do lote igual ou superior a 3.500,00 (três mil e quinhentos) m² e menor que 5.000,00 (cinco mil) m², frente mínima de 35,00 (trinta e cinco) m;

d) área do lote igual ou superior a 5.000,00 (cinco mil) m², frente mínima de 50,00 (cinquenta) m;

e) quando o lote fizer frente para “cool de sac” poderá ter frente mínima de 15,00 (quinze) m.

Parágrafo 1º - Não atingindo o sistema viário a porcentagem prevista no inciso I.a deste artigo, a área necessária para complementar este índice será adicionada às áreas de bens dominiais.

Parágrafo 2º - A localização da área de bem dominial não poderá ficar encravada entre lotes e deverá atender às seguintes disposições:

a) para área a ser loteada até 300.000,00 (trezentos mil) m², no mínimo 70% (setenta por cento) do percentual exigido será localizado pela Prefeitura em uma única porção;

b) para área a ser loteada acima de 300.000,00 (trezentos mil) m² até 500.000,00 (quinhentos mil) m², no mínimo 70% (setenta por cento) do percentual exigido serão localizados pela Prefeitura em até duas porções, com um mínimo de 2.500,00 (dois mil e quinhentos) m² cada porção;

c) para área a ser loteada acima de 500.000,00 (quinhentos mil) m², no mínimo 70% (setenta por cento) do percentual exigido serão localizados pela Prefeitura em até três porções, com um mínimo de 5.000,00 (cinco mil) m² cada porção;

d) no caso das alíneas “a”, “b” e “c” anteriores, as áreas de bens dominiais reservadas serão em parcelas de terrenos que, por sua configuração topográfica não apresentem declividade superior a 5% (cinco por cento), admitindo-se terraplenagem para adequar o terreno à declividade exigida, inclusive com proteção vegetal e/ou muro de arrimo, se for o caso, tudo a ser executado pelo loteador;

e) a localização do restante da área exigida poderá ficar a cargo do loteador e só será computado como área de bem dominial quando a área for igual ou superior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos) m² com frente mínima de 25,00 (vinte e cinco) m, não podendo ser localizada em parcela de terreno que apresente declividade superior a 10% (dez por cento);



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos)

Quinta-feira, 07 de dezembro de 2017

Ano III | Edição nº 523

Página 15 de 19

f) na hipótese de toda área de bem dominial reservada ser igual ou inferior a 7.500,00 (sete mil e quinhentos) m², a mesma deverá concentra-se em uma única porção, de forma a viabilizar seu uso.

Parágrafo 3º - As áreas de preservação permanente poderão ser excluídas para fins de percentagem do inciso I deste artigo.

Parágrafo 4º - Considera-se gleba a ser loteada dentro da Zona de Expansão Urbana, quando 75% (setenta e cinco por cento) da sua maior porção estiver contida nesta zona.

Artigo 42 - Os planos de arruamento deverão ser executados de modo a obter-se a melhor disposição para as áreas destinadas ao parcelamento, as áreas de bens dominiais, avenidas e ruas, visando sua real utilização.

Parágrafo 1º - Para os planos de arruamento executados nas Zonas de Expansão Urbana o gabarito mínimo das vias será de 14,00 (quatorze) m.

Parágrafo 2º - O passeio público deverá prever faixa permeável de 1/3 (um terço) da sua largura, do lado do alinhamento predial.

Artigo 43 - São obrigatórias a elaboração de projeto e a execução pelo proprietário, nos terrenos a lotear, dos seguintes equipamentos de infra-estrutura:

I – terraplenagem ou acerto do terreno, guias, sarjetas, pavimentação em todo sistema viário, segundo orientação e projeto aprovado pelo setor competente da Prefeitura;

II – extensão da rede de energia elétrica para uso domiciliar e iluminação pública, no padrão e no critério adotados pela concessionária, sendo que os postes deverão ser de concreto armado, além da demarcação dos lotes com marcos de concreto, sob fiscalização da Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente;

III – galerias de águas pluviais, rede de água potável e esgoto sanitário além de derivações domiciliares de água e esgoto, colocação de hidrantes, tudo conforme especificações e projeto aprovados pela concessionária do serviço de fornecimento de água no Município;

IV – sinalização vertical e horizontal de trânsito composta, no mínimo, das placas de sentido obrigatório

e “Pare” e pintura de solo de “Pare”, segundo orientação e projeto aprovado pelo setor competente da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A pavimentação a que se refere o inciso I, preferencialmente deverá ser projetada e executada prevendo revestimento que permita a absorção de parte das águas pluviais, como elementos de concreto intertravados ou outras soluções compatíveis. Caso contrário, deverá ser tipo asfáltica.

Parágrafo 2º - O Município arcará com o consumo de energia elétrica da iluminação pública, citada no inciso II, após liberação definitiva do empreendimento nos termos do Decreto de Recebimento.

Parágrafo 3º - Se o loteamento não for atendido pela concessionária dos serviços de fornecimento e tratamento de água do Município, o projeto de abastecimento de água potável, inciso III deste artigo, deverá incluir captação, recalque, adução, reserva e distribuição ou perfuração de poço artesiano, que deverá ter capacidade de reserva compatível com sua utilização e padrões de potabilidade exigidos pelas Normas Brasileiras e legislação pertinente ao assunto. A potabilidade de água proveniente do poço artesiano deverá ser preservada com solução adequada para distribuição e consumo humano.

Parágrafo 4º - Se o loteamento não for atendido pela concessionária dos serviços de coleta e tratamento de esgoto do Município, o projeto do sistema de esgoto sanitário, item III deste artigo,

deverá apresentar solução para a disposição e tratamento dos efluentes líquidos sanitários de acordo com as Normas Brasileiras pertinentes, garantias a não poluição do lençol freático, a capacidade de absorção e não saturação do solo.

Parágrafo 5º - Para fins de cálculos hidráulicos das redes de água potável e de esgoto sanitário, a concessionária do Município fornecerá as diretrizes de consumo ou considerará no mínimo 5 (cinco) habitantes por lote, nos termos do inciso III.

Artigo 44 - Somente geram direito ao desmembramento, desdobro, remembramento, lote ou lotes resultantes de parcelamentos que satisfazem as exigências do item III do artigo 41 desta lei.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos

Quinta-feira, 07 de dezembro de 2017

Ano III | Edição nº 523

Página 16 de 19

CAPÍTULO IX

Das Normas Técnicas

Seção I

Das Vias de Circulação, dos Lotes e das Quadras

Artigo 45 - Os projetos de arruamento do loteamento deverão ser submetidos à aprovação da Prefeitura, conforme estabelecido nesta lei, devendo ser projetado de modo a constituir rede hierarquizada de vias integradas ao sistema viário existente ou projetado.

Artigo 46 - As vias deverão obedecer ao preceituado pela lei do sistema viário do município e, na ausência desta observar-se-ão, no que couber, a legislação federal e estadual disposta sobre os sistemas viários nacional e estadual, não se admitindo nenhuma via com largura inferior a 12,00 m (doze metros).

Parágrafo 1º - A arborização, retornos, calçadas e canteiros deverão ser dimensionados e executados conforme planta e detalhes do sistema viário fornecido pelo órgão municipal competente.

Parágrafo 2º - As vias locais sem saída, com bolsão de retorno (em "cul-de-sac") darão acesso a um máximo de 30 (trinta) unidades residenciais e apresentarão uma extensão máxima de 100,00 m (cento metros) distante de outra via.

Parágrafo 3º - Os bolsões de retorno (em "cul-de-sac") deverão ser executados com raio mínimo de 15,00 m (quinze metros) de diâmetro ou conforme planta e detalhes fornecidos pelo órgão municipal competente.

Seção II

Dos Parâmetros dos Lotes

Artigo 47 – Ficam estabelecidas as seguintes metragens mínimas para os lotes pertencentes à área urbana, ressalvados os casos de empreendimentos de interesse social e de outras leis específicas:

I – testada de 9 (nove) metros voltada para a via ou logradouro público;

II – área mínima de 180 metros quadrados.

Artigo 48 - Os lotes de esquina ou fechamento de quadra poderão ter restada inferior a 9 (nove) metros,

desde que obedeçam parâmetros que possibilitem a visibilidade nas duas ruas.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Artigo 49 – Todo loteamento deverá prever obrigatoriamente, além das vias e logradouros públicos, áreas específicas para usos institucionais e áreas verdes, necessárias aos equipamentos urbanos do Município, e que a este serão transferidas no ato de inscrição do loteamento, independentemente de indenização.

Artigo 50 - Em relação a área total do loteamento, dentro do percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) de áreas públicas, serão reservadas para os usos referidos no "caput" deste artigo, áreas no mínimo de:

I – 20% (vinte por cento) para vias de circulação;

II - 5% (cinco por cento) para usos institucionais ou comunitários.

II - 20% (vinte por cento) para áreas verdes.

Artigo 51 - A Prefeitura não poderá alienar em nenhuma hipótese as áreas previstas no artigo anterior, nem outorgar concessão de direito real de uso, devendo assegurar-lhe o uso institucional ou recreacional adequado, tais como: praça, parque, estabelecimento educacional, posto de saúde, ou ainda, de puericultura, posto policial ou de bombeiro, agência telefônica, mercado, abrigo para passageiro de transportes coletivos, instalações esportivas, ou outras que visem atender necessidades da população residente ou visitante.

Parágrafo único - Excluem-se da obrigatoriedade deste artigo as permutas efetuadas para implantação de equipamentos comunitários em outras áreas.

Artigo 52 - A Prefeitura Municipal somente receberá, para incorporação ao domínio público e respectiva denominação, as vias e logradouros que se encontrem nas condições previstas nesta lei.

Artigo 53 - As taxas de ocupação, os coeficientes de aproveitamento e as exigências referentes a afastamentos, recuos e áreas livres internas ao lote destinado a edificação de um, dois ou mais pavimentos, estarão sujeitas às normas regulamentares específicas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos

Quinta-feira, 07 de dezembro de 2017

Ano III | Edição nº 523

Página 17 de 19

Artigo 54 – Independentemente do tipo de loteamento, poderá ser permitida pela Prefeitura a projeção de ruas comerciais destinadas a abrigar atividades de comércio e de prestação de serviços.

Artigo 55 - Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terreno arruado ou loteado sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

Artigo 56-APrefeituraMunicipalnãose responsabilizará pelas diferenças que se verificarem tanto nas áreas como nas dimensões e forma dos lotes e quarteirões indicados nos respectivos projetos apresentados para aprovação.

Artigo 57 - Infrações às disposições desta lei darão ensejo à multa, embargo administrativo e à demolição da obra, quando for o caso, bem como à anulação do ato de aprovação de loteamento ou arruamento.

Parágrafo único- O Executivo regulamentará por decreto os valores das multas a serem aplicadas compatibilizadas com o tipo da infração cometida.

CAPÍTULO XI

Empreendimentos de Interesse Social

Artigo 58 – Os empreendimentos de interesse social passam a ser regidos pelas normas específicas deste capítulo, aplicando-se em caráter supletivo as demais disposições desta lei.

Artigo 59 – Ficam definidos como de interesse social o parcelamento do solo, a edificação e o conjunto de edificações quando comprovadamente destinados a famílias de baixa renda, objetivando viabilizar o acesso à moradia adequada aos segmentos populacionais de renda familiar mensal de até três salários mínimos, ou quando no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos lotes forem destinados a programas habitacionais para famílias com renda familiar de 3 (três) a 6 (seis) salários mínimos, em localidades urbanas e rurais.

Artigo 60 – Enquadram-se na categoria dos empreendimentos de interesse social as ações destinadas a proporcionar a solução de moradia adequada aos beneficiários do programa habitacional previsto neste capítulo.

Parágrafo único – As ações de que trata este artigo abrangem o melhor aproveitamento do espaço

urbano, a modificação de uso e ocupação de imóveis e a disponibilidade de lotes urbanizados e de unidades habitacionais.

Artigo 61 – Os lotes urbanos, quando enquadrados nos empreendimentos e nas ações de interesse social, poderão ter as seguintes metragens mínimas: 8 (oito) metros de testada para a via ou logradouro público e área de 160m² (cento e sessenta metros quadrados).

CAPÍTULO XII

Disposições Transitórias

Artigo 62 – Poderão ser considerados como de interesse social, em caráter excepcional e independentemente da renda familiar, os desmembramentos e desdobros de áreas urbanas, edificadas ou não, de situações pré-existent de fato executados anteriormente à edição desta lei, e não regularizados, desde que:

I – a área quadrada do lote não seja inferior a 100m²;

II – a medida da testada não seja inferior a 5m;

III – o interessado ou interessados na regularização venham a requerer à Prefeitura nesse sentido.

Parágrafo único - É fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o pedido de regularização de que trata o inciso II deste artigo.

Artigo 63 - Os responsáveis por loteamentos não aprovados pela Prefeitura Municipal, ainda que implantados ou em fase de implantação terão o prazo de 1 (um) ano a partir da data de publicação da presente lei, para sua legalização, adaptando-as às suas exigências, sob pena de embargo e demolição das obras porventura executadas.

Artigo 64 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Américo de Campos,

06 de dezembro de 2017.

CARLOS ROBERTO ACHILLES

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal, data supra.

LINCOLN TEIXEIRA DE MOURA

Chefe do Setor de Contabilidade



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos

Quinta-feira, 07 de dezembro de 2017

Ano III | Edição nº 523

Página 18 de 19

LEI Nº 1.993 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

“Estima a receita e fixa a despesa do Município de Américo de Campos para o exercício de 2018”.

CARLOS ROBERTO ACHILLES, Prefeito do Município de Américo de Campos, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,...

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Américo de Campos para o exercício de 2018, compreendendo o Orçamento Fiscal da Administração Direta e dos Fundos Especiais;

Parágrafo único - As rubricas de receita e os créditos orçamentários constantes desta lei e dos quadros que a integram estão expressos em reais.

Art. 2º. O Orçamento da Administração Direta e dos Fundos Especiais para o exercício de 2018, discriminado nos Anexos desta lei, estima a receita e fixa a despesa em R\$ 21.444.394,48 (vinte e um milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Art. 3º. A receita da Administração Direta e dos Fundos Especiais, a ser realizada de acordo com a legislação em vigor, está orçada segundo as seguintes estimativas:

	R\$	R\$
RECEITAS CORRENTES	24.495.692,45	
RECEITA TRIBUTÁRIA	2.383.674,43	
RECEITA PATRIMONIAL	45.219,45	
RECEITA DE SERVIÇOS	95.924,64	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	21.792.313,93	
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	178.560,00	
DEDUÇÕES DA RECEITA	-3.051.297,97	
FUNDEB	-3.051.297,97	
TOTAL RECEITA PREVISTA	21.444.394,48	

Art. 4º. A despesa da Administração Direta e dos Fundos Especiais está fixada com a seguinte distribuição institucional:

01.01	PROCESSO LEGISLATIVO	316.000,00
01.02	SECRETARIA DA CÂMARA	574.400,00

02.01	GABINETE DO PREFEITO E DEPENDÊNCIAS	485.000,00
02.02	ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	2.713.443,94
02.03	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL – FMAS	871.000,00
02.04	FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	214.980,00
02.06	FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE	3.000,00
02.07	ENSINO INFANTIL – CRECHE	227.060,00
02.08	ENSINO INFANTIL – PRÉ ESCOLA	329.750,00
02.09	ENSINO FUNDAMENTAL	1.815.390,00
02.10	MERENDA ESCOLAR	731.100,00
02.11	ENSINO INFANTIL – FUNDEB	1.336.000,00
02.12	ENSINO FUNDAMENTAL – FUNDEB	2.106.995,16
02.13	ENSINO PROFISSIONALIZANTE	172.000,00
02.14	ENSINO MÉDIO	46.000,00
02.15	ENSINO SUPERIOR	630.000,00
02.16	CULTURA, DESPORTO, LAZER E TURISMO	536.000,00
02.17	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	4.880.635,38
02.18	DEPTO. AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	208.000,00
02.19	SERVIÇOS URBANOS	1.993.000,00
02.20	DEPTO. DE HABITAÇÃO	10.000,00
02.21	DEPTO. MUNICIPAL DE ESTRADAS E RODAGEM	419.140,00
02.23	S.A.E. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO	587.000,00
02.24	FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	79.000,00
02.25	FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO	104.500,00
02.26	ENSINO ESPECIAL	55.000,00
TOTAL GERAL		21.444.394,48

Art. 5º. A despesa da Administração Direta e dos Fundos Especiais está fixada com a seguinte distribuição funcional:

01	LEGISLATIVA	890.000,00
04	ADMINISTRAÇÃO	2.007.000,00
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.193.480,00
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	197.000,00
10	SÁUDE	4.880.635,38
12	EDUCAÇÃO	7.449.295,16



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos

Quinta-feira, 07 de dezembro de 2017

Ano III | Edição nº 523

Página 19 de 19

13	CULTURA	440.000,00
15	URBANISMO	1.993.000,00
16	HABITAÇÃO	10.000,00
17	SANEAMENTO	587.000,00
18	GESTÃO AMBIENTAL	79.000,00
20	AGRICULTURA	208.000,00
26	TRANSPORTE	419.140,00
27	DESPORTO E LAZER	96.000,00
28	ENCARGOS ESPECIAIS	780.000,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	214.443,94
TOTAL GERAL		21.444.394,48

Art. 6º. A despesa da Administração Direta e dos Fundos Especiais está fixada com a seguinte distribuição econômica:

DESPESAS CORRENTES	20.525.230,54
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	11.455.726,20
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	50.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	9.019.504,34
DESPESAS DE CAPITAL	704.720,00
INVESTIMENTOS	454.720,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	250.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	214.443,94
TOTAL GERAL	21.444.394,48

Art. 7º. Fica o poder executivo autorizado a abrir durante o exercício créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 2º, nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964.

§ 1º - Do percentual determinado no caput, 80% (oitenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º - Do percentual determinado no caput, 20% (vinte por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2017, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, nos termos do art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 8º. Prevalecerão os valores correntes consignados nos Anexos a esta Lei, no caso de divergências, de quaisquer espécies, entre estes e os valores dos

programas e das ações constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, assim como do Plano Plurianual para o período 2018-2021.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018, revogando as disposições em contrário.

Américo de Campos - SP, 06 de dezembro de 2017.

CARLOS ROBERTO ACHILLES

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal, data supra.

LINCOLN TEIXEIRA DE MOURA

Chefe do Setor de Contabilidade